

# PARECER PRÉVIO № 1041/23

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2024.

Após apregoamento pela Mesa (0638618), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

## III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), ao ente local compete a gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos municipais (art. 30, inc. III, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente o orçamento anual dentre as competências do ente municipal em matéria orçamentária. Nesse passo, ao dispor sobre o orçamento para o exercício financeiro subsequente, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência exclusiva para a deflagração da matéria (art. 165, inc. III, da CF, por simetria, e art. 116, inc. III, da LOM).

De acordo com a legislação constitucional-financeira, o projeto de lei orçamentária anual deve conter os seguintes elementos: (i) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia (art. 165, § 6º, da CF; art. 5º, caput, inc. II, da LRF; e art. 118, inc. II, da LOM); (ii) demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais (art. 5º, caput, inc. I, da LRF); (iii) medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 5º, caput, inc. II, da LRF); e (iv) reserva de contingência (art. 5º, caput, inc. III, da LRF).

Em análise da proposição e seus respectivos anexos, verificou-se ausente o demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia sobre as receitas e despesas municipais – item (i) – e as medidas de compensação ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado – item (iii), in fine.

Em relação propriamente às suas disposições, observa-se que o artigo 4º autoriza, sem limitação[1], o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, § 4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, aplicam-se as disposições procedimentais especiais previstas no artigo 121 da LOM e no artigo 120 do RICMPA.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Sobre a necessidade de limitar a autorização para a abertura de créditos, a doutrina leciona: "Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas". (FURTADO, José Ribamar Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86)



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro**, **Procurador-Geral**, em 21/10/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0641907** e o código CRC **56E00F68**.

Referência: Processo nº 118.00598/2023-13

SEI nº 0641907